



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os veículos de condução coletiva de escolares, enquanto exercerem a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço. Contudo, permite exceções à regra quando forem casos previstos em regulamentos municipais.

O autor justifica a sua proposta em razão de que se tem observado, em vários lugares do País, a prática de se transportar nos veículos de condução de escolares pessoas que não são escolares. Com tal prática, esses passageiros clandestinos ou tomam os lugares dos escolares, ou viajam em pé. Assim, prejudicam quem tem direito a uma vaga nesse tipo de transporte, ou comprometem a segurança dos escolares que estão sendo transportados.

Em 07/11/2012, a Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão, em que se adiciona artigo considerando infração grave punível com multa a inobservância da proibição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.915, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição. Assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei ou no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes que mereça reparos por parte desta Comissão, no que se refere à **constitucionalidade material**.

Quanto à **juridicidade**, de igual modo, não há qualquer objeção pelo que previsto nos textos possa vir a integrar o ordenamento jurídico na forma em que foram apresentados.

No concerne à **técnica legislativa e redação**, as proposições atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.915, de 2011, e do substitutivo
da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

